

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO REF. PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 007/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº V-25424/2023.**

**Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),**

Tendo em vista a instauração do **Pregão Eletrônico Nº 007/2024, Processo Nº V-25424/2023**, a empresa **NEWPC TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 20.892.343/0001-15, sediada à Avenida Aracruz, 190, bairro Carandá Bosque, CEP: 79.032-090 na cidade de Campo Grande – MS, vem respeitosamente, por seu Representante Legal da Empresa abaixo assinado, Sr. **Alan Valério Pires Ramos**, CPF 004.625.056-50 e RG 7.883.446 SSP/MG, à presença de V. Sa., cumprimentar pela elaboração de tal processo, entretanto apresento **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito abaixo elucidados.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do subitem 13.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. Considerando que a abertura das propostas ocorrerá dia 27/04/2020, o prazo limite para impugnação é dia 16/05/2024 portanto, não há dúvida quanto à tempestividade da presente Impugnação.

**II – DOS FATOS E DO DIREITO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório. Ao analisar o edital constatou-se que:

1. O termo de referência, no subitem 4.1.1.1, descreve as especificações técnicas necessárias para os equipamentos a serem ofertados. entre essas especificações estabelece a exigência de apresentação de **CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE**, incluindo normas como ISO 9001, ISO 14001, e filiação à GREEN ELETRAN, como requisitos para aceitação do produto ofertado no certame.

**COMPATIBILIDADE / CERTIFICAÇÕES:**

g) **O fabricante do desktop deve possuir Certificado ISO 9001.**

h) **O fabricante do equipamento deve possuir certificado de sistema de gestão ambiental conforme normas ISO 14001.**

i) **O fabricante do desktop deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee; ...**

Entretanto, ressalto que a licitação em questão se refere à locação de computadores e serviços correlatos, a exigência de certificações de fabricante para a locação de computadores e serviços correlatos não é pertinente nem razoável em relação ao objeto da licitação, uma vez que a responsabilidade pela instalação, assistência técnica e outros serviços é assumida pela contratada, não pelo fabricante.

Em prestação de serviço para locação de computadores, em que a responsabilidade pela instalação, assistência técnica e demais atividades relacionadas é integralmente assumida pela contratada, é essencial considerar a experiência prévia da empresa na prestação desses serviços. Assim, mais do que exigir certificações de fabricantes de equipamentos, que por sua vez a ISO 9001 é focada na garantia da qualidade dos processos organizacionais, a ISO 14001 que trata de gestão ambiental, é relevante avaliar a capacidade técnica e operacional da licitante para realizar as atividades contratadas de forma eficiente e satisfatória.

A exigência de certificação do fabricante não guarda relação direta com o objeto da licitação, que consiste na locação de equipamentos e prestação de serviços associados. **A qualidade e a eficiência dos serviços prestados não estão intrinsecamente ligadas à certificação do fabricante, mas sim à capacidade técnica e operacional da empresa contratada** para atender às demandas estabelecidas no edital.

Ao estabelecer requisitos que não são essenciais para a execução do contrato, o edital passa a limitar indevidamente a participação de potenciais concorrentes, que possuem capacidade técnica e operacional para cumprir com os requisitos estabelecidos, mas que

não detêm as certificações específicas solicitadas. **A exigência excessiva e de terceiros**, traz restrição e vai em desconformidade com os termos do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, estabelece os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, como os princípios da eficiência, da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade entre outros.

*“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

### **III – CONCLUSÃO**

Pelos fatos expostos, a NEWPC TECNOLOGIA LTDA requer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL julgada procedente para à Comissão de Licitação que reveja a exigência de certificação do fabricante estabelecida no edital, a fim de garantir a ampla participação de potenciais interessados e a eficiência na contratação pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Resposta ao pedido de impugnação

### **Processo V-25424/2023**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, impetrada pela empresa NEWPC TECNOLOGIA LTDA, a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para rever a exigência de certificação do fabricante das normas: ISO 9001, ISSO 14001 e filiação à Green Eletran, face da exigência do item 4.1.1.1 do Termo de Referência do Edital.

I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 29/05/2024 e a impugnação foi protocolada no dia 15/05/2024, conheço da impugnação por ser tempestiva.

II – Relatório

Em breve relatório, a pretensa licitante, ora impugnante, alegou que a qualidade e a eficiência dos serviços prestados não estão intrinsecamente ligadas às certificações dos fabricantes, mas sim à capacidade técnica e operacional da empresa contratada para atender às demandas estabelecidas no edital.

II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requisitante, quanto à alegação da exigência do item 4.1.1.1, relativamente a certificação da ISO, foi informado que as certificações exigidas dos fabricantes são comuns de mercado.

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

Evandro Vieira Gonçalves

Superintendente Administrativo Financeiro – SUPADF

Portaria nº 17/2024